



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.822 - MG (2015/0161817-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A
ADVOGADOS : LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418
ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493
RENATA RIBEIRO LAMOUNIER MOURA - MG097690
THAYANA REGINA REIS SOARES E OUTRO(S) - MG146331
AGRAVADO : LEMUZA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE REZENDE SABER - MG066382

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que os efeitos da revelia não se operam de modo automático, devendo o juízo analisar o direito de acordo com as provas colacionadas aos autos. Precedentes.

2. Pretensão voltada a discutir a ocorrência de cerceamento de defesa e ausência de produção de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a incidência Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.822 - MG (2015/0161817-3)

AGRAVANTE : CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A
ADVOGADOS : LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418
ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493
RENATA RIBEIRO LAMOUNIER MOURA - MG097690
THAYANA REGINA REIS SOARES E OUTRO(S) - MG146331
AGRAVADO : LEMUZA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE REZENDE SABER - MG066382

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Trata-se de agravo regimental interposto por CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A contra a decisão monocrática da lavra deste signatário, acostada às fls. 168/171, e-STJ, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC).

Depreende-se dos autos que a recorrente, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 125, e-STJ):

AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO RESIDENCIAL - INCÊNDIO. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O REVEL PRODUIR PROVAS CONTRA OS FATOS SOBRE OS QUAIS PESA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. - DANOS A SEREM APURADOS. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO VALOR LIMITE DA APÓLICE.

Havendo revelia, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial, ressalvadas as hipóteses legais.

Configurada a revelia, não pode o réu produzir provas acerca de fatos sobre os quais incidiram os efeitos da revelia, ou seja, em relação aos quais há presunção de veracidade.

Não havendo prova de perda total, deverá o segurado receber os valores que equivalem ao seu prejuízo, decorrente de incêndio em imóvel, e não o valor limite estipulado na apólice.

Em suas razões de especial especial (fls. 135/142 e-STJ), a insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 757, 765 e 771 do Código Civil e 130 do Código de Processo Civil de 1973, sustentando, em síntese a nulidade do processo pelo cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção da prova pericial para comprovação dos alegados danos ao imóvel segurado.

Contrarrazões às fls. 146/147, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo, a insurgente interpôs o agravo do artigo 544 do CPC/73, o qual foi negado provimento ante a aplicação da Súmula 7 do STJ (fls. 168-171, e-STJ).

Irresignada, a recorrente interpõe agravo regimental (fls. 174/178, e-STJ), no qual sustenta a inaplicabilidade do referido óbice e reitera a ocorrência de nulidade processual pelo cerceamento de defesa face a decisão pelo julgamento antecipado da lide sem que lhe fosse oportunizada a possibilidade de especificação e produção probatória.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.822 - MG (2015/0161817-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que os efeitos da revelia não se operam de modo automático, devendo o juízo analisar o direito de acordo com as provas colacionadas aos autos. Precedentes.

2. Pretensão voltada a discutir a ocorrência de cerceamento de defesa e ausência de produção de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a incidência Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A insurgência recursal não merece prosperar, tendo em vista que as razões expendidas pela agravante são insuficientes a derruir os fundamentos do *decisum* impugnado.

1. Na hipótese, verifica-se ter a contestação sido prolatada pela recorrente a destempo, motivo pelo qual, por ser intempestiva suas razões, os pedidos foram desconsiderados, reputando-se como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, corroborados que estavam pelas provas colacionadas aos autos. Por oportuno, confira-se o seguinte trecho da sentença (fls. 56-57, e-STJ):

A presunção relativa da existência de danos está reforçada pelos fotos de fls. 20/22, demonstrando a casa simples da autora totalmente destruída pelo incêndio, o que também foi constatado pela polícia militar, conforme boletim de ocorrência de fls. 17/18.

Por sua vez, a Corte estadual, ao analisar o tema, também concluiu que a decisão pela procedência da demanda estava calcada, não somente no reconhecimento da revelia, como também nas demais provas coligidas aos autos, nestes termos (fls. 128-129 e-STJ):

Em face da revelia, o julgamento antecipado do presente feito, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário do que diz a segunda recorrente, não implicou cerceamento de defesa.

(...)

Constatando a revelia, mas demonstrando cautela, o MM. Juiz a quo já determinou seja feita a liquidação dos artigos para apurar o real prejuízo. A produção de provas é orientada à demonstração dos fatos alegados pelas partes no processo. Consiste em ferramenta destinada ao juiz, com finalidade precípua de propiciar a formação de seu convencimento para a devida solução da controvérsia deduzida em juízo.

Desta forma, incumbe ao juiz determinar as provas pertinentes à instrução do processo, idôneas à efetiva contribuição para o convencimento do magistrado acerca dos fatos alegados no processo.

Assim, considerando que não havia necessidade de provas para que o presente litígio fosse decidido, tenho que não assiste razão à segunda apelante quando esta afirma que o julgamento antecipado da lide acarretou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, entendo que não houve cerceamento de defesa, não podendo ser acolhida a preliminar suscitada pela segunda apelante.

Dessa forma, a procedência do pedido decorreu, além dos efeitos da revelia, da análise do conjunto probatório presente aos autos, sendo, portanto, inviável o recurso especial que visa à promoção do reexame desse contexto fático-probatório, por força da Súmula 7 do STJ.

Aliás, vale lembrar que a preferência do magistrado por esta ou por aquela prova está inserida no âmbito do seu livre convencimento motivado. Isso, porque vigora no direito processual pátrio o sistema de persuasão racional adotado no Código de Processo Civil de 1973, cabendo ao magistrado autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios não estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que cabe ao juiz a análise da conveniência e necessidade da sua produção.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. MORTE DA GENITORA DOS RECORRIDOS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM O ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. A expressão livre valoração da prova decorre justamente da força probatória que lhe atribui o magistrado, o qual pode, conforme estatuído no art. 131 do CPC/73, tomar em consideração determinados elementos probatórios constantes dos autos em detrimento de outros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aferir o quanto da avaliação e valoração das provas realizada pelo juiz foi suficiente à correção das conclusões firmadas, escapa ao âmbito desta Corte na via do recurso especial, conforme dispõe a Súmula nº 7 do STJ.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1447299/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. APURAÇÃO, COM BASE NO EXAME DOS ELEMENTOS DOS AUTOS, DE MÁ-FÉ E DE PRÉVIO REGISTRO DA PENHORA DO BEM ALIENADO.

REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

(...)

4. "Demais, a valoração fática e probatória tem, na maioria das vezes, cunho subjetivo, impregnada pelo livre convencimento motivado das instâncias ordinárias, mais próximas da situação que concretamente se apresenta ao Judiciário". (AgRg no AREsp 721.725/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 07/10/2015) 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1354119/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 130 DO CPC. FACULDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O V. ACÓRDÃO ATACADO E OS PARADIGMAS COLACIONADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

I - A regra do art. 130 do CPC não impõe uma obrigação e, sim, faculta ao juiz determinar a realização de provas a qualquer tempo, conforme o seu livre convencimento (precedentes: REsp 278905/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01.02.2006 e AgRg no Ag 583575/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 02.10.2006).

II - É inviável, em sede de recurso especial, verificar a necessidade da produção de provas, a fim de anular o julgamento antecipado da lide, por ser indispensável o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

III - A divergência jurisprudencial, para restar caracterizada, deve alcançar as peculiaridades juridicamente relevantes do caso. Não havendo similitude fática entre o v. acórdão hostilizado e os paradigmas, o dissídio não pode ser reconhecido. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 1.063.041/SC, Relator o Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/11/2008)

2. Por fim, importante ressaltar que a agravante não demonstrou de que forma os arts. 757, 765 e 771 do Código Civil foram violados pelo acórdão recorrido. Com efeito, a alegação de ofensa à lei federal pressupõe a realização do cotejo entre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, de maneira a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal.

Nesse sentido, a simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial.

Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF, que se aplica por analogia.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PAR. ÚNICO, CPC/73. MANUTENÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO DOS SUCESSIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

- A simples menção a artigo de lei na fundamentação do recurso especial, sem alegação de afronta ou desenvolvimento de tese a respeito, não é suficiente para delimitar a controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

Negado provimento ao agravo no recurso especial.

(AgRg no REsp 965.822/GO, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0161817-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 738.822 / MG

Números Origem: 00139520320138130083 0083130013952 10083130013952001 10083130013952002
10083130013952003

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A
ADVOGADOS : LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418
ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493
RENATA RIBEIRO LAMOUNIER MOURA - MG097690
THAYANA REGINA REIS SOARES E OUTRO(S) - MG146331
AGRAVADO : LEMUZA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE REZENDE SABER - MG066382

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A
ADVOGADOS : LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418
ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493
RENATA RIBEIRO LAMOUNIER MOURA - MG097690
THAYANA REGINA REIS SOARES E OUTRO(S) - MG146331
AGRAVADO : LEMUZA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE REZENDE SABER - MG066382

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.